



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.364

Recurso nº : 55.068 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : RELEVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

PIS-DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELEVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de Cz\$ 796,78 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que provia parcela maior.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

GERALDO AGOSTI FILHO

- RELATOR

VISTO EM

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aldenor Abrantes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado) e Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/001.323/88-85

RECURSO Nº: : 55.068

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.364

RECORRENTE : RELEVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RELEVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ:

Impugnação tempestiva às fls. 11.

Informação fiscal às fls. 14 e 15.

Decisão singular às fls. 17 a 22, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 27 a 32.

É o relatório.

Acórdão nº 105-4.364

V O T O

Conselheiro GERALDO AGOSTI FILHO, relator

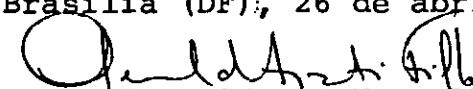
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência se fulcra no processo instaurado contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

Assim, como no processo matriz (nº..... 10140/001.320/88-97), votei, dando provimento parcial ao recurso apresentado, neste procedimento voto, também, no sentido de rejeitar a preliminar, dando provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de abril de 1990


GERALDO AGOSTI FILHO:- RELATOR 